



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600205-93.2024.6.02.0027

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600205-93.2024.6.02.0027 - Canapi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 DONIZETE BARREIRO DA SILVA VEREADOR, DONIZETE BARREIRO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: AGNELO BALTAZAR TENORIO FERRER - AL9789

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. DESPESAS DE CAMPANHA NÃO COMPATÍVEIS. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Alagoas, que desaprovou as contas de campanha do(a) recorrente, referentes às eleições de 2024.

2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na constatação de irregularidade relacionada à doação estimável em dinheiro (cessão de veículo), sem comprovação da titularidade do bem, e na ausência de comprovação de despesas de campanha compatíveis com a candidatura.

3. O recurso alegou equívoco na sentença quanto à natureza da doação, sustentando que não se tratava de

doação vedada, e pugnou pelo afastamento da suposta determinação de devolução de valores.

4. O voto condutor do acórdão concluiu pelo não conhecimento do recurso, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, nos termos do art. 932, III, do CPC.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença inviabiliza o conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não houve correlação entre as razões recursais e os fundamentos da sentença, limitando-se o recurso a alegações genéricas, sem enfrentar os pontos efetivamente considerados na decisão de origem.

7. Conforme dispõe o art. 932, III, do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

8. A jurisprudência do TSE, consubstanciada nas Súmulas n^{os} 26 e 27, reafirma a inadmissibilidade de recurso que não ataca fundamento suficiente à manutenção da decisão ou que apresenta fundamentação deficiente.

9. A sentença impugnada enfrentou detalhadamente as falhas na prestação de contas, com base na documentação apresentada e na análise técnica.

10. A peça recursal não rebateu as conclusões da sentença, configurando violação ao princípio da dialeticidade.

11. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade, entendimento acolhido no voto condutor.

12. A jurisprudência do TRE-AL reforça a inadmissibilidade do recurso nas hipóteses de ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença, como demonstrado no precedente citado no voto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso não conhecido.

14. Tese de julgamento: "Não se conhece de recurso eleitoral que não impugna especificamente os fundamentos da sentença, nos termos do art. 932, III, do CPC, configurando ofensa ao princípio da

dialeticidade."

- Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 932, III.

- Jurisprudência relevante citada:

Súmulas nºs 26 e 27 do TSE; TRE-AL, REI 06000710320246020048, Rel. Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, j. 16/09/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o presente Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, inalterada a sentença proferida na origem, conforme voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Substituto Fábio Costa de Almeida Ferrário presidiu o julgamento.

Maceió, 06/05/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por DONIZETE BARREIRO DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024, com base no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Na origem, o prestador apresentou suas contas de campanha relativas à candidatura ao cargo de Vereador do Município de Canapi/AL nas Eleições de 2024.

3. O Juízo de primeiro grau, com lastro nos pronunciamentos técnicos, concluiu pela existência de irregularidades consistentes em: 1) não comprovação da propriedade do bem (veículo) objeto de doação estimável em dinheiro; e 2) ausência de despesas com material de campanha, serviços publicitários ou quaisquer outros gastos eleitorais além de serviços advocatícios e contábeis, o que gerou dúvidas sobre a realização efetiva da campanha.

4. Em suas razões recursais (Id. 10293540), o(a) recorrente alega que a sentença que desaprovou suas contas

de campanha, "determinando a devolução da quantia que teria sido supostamente doada de forma errônea" deve ser reformada em razão de não existir irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas.

5. Sustenta que "não teve nenhuma culpa no erro cometido pelo doador, de forma que não pode ser obrigado a devolver a quantidade em questão". Aduz que sua campanha foi simples, com valores módicos, sem qualquer suspeita de ilicitudes, sendo a questão da doação o único ponto que desabonaria suas contas.

6. Requer a reforma da sentença para que suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, sem a imposição de devolução de qualquer quantia.

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que as razões recursais não guardam relação com os fundamentos da sentença recorrida.

8. Oportunizada a possibilidade de manifestar-se acerca do argumento novo trazido pelo parquet eleitoral, o prestador ficou-se inerte.

9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

10. Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau e o recurso é tempestivo.

11. Insurge-se o(a) recorrente em face da sentença que desaprovou suas contas relativas à campanha eleitoral de 2024, em razão das irregularidades na prestação de contas, relacionadas à doação estimável em dinheiro (cessão de veículo), sobre as quais o(a) prestador(a) não se manifestou após intimado(a).

12. A sentença considerou não ter havido qualquer despesa com materiais de campanha, serviços publicitários, afirmando que os gastos eleitorais limitaram-se à contratação de serviços advocatícios e de contabilidade.

13. Uma análise dos autos revela, entretanto, que o presente recurso não merece ser conhecido, haja vista a ausência de dialeticidade recursal.

14. De fato, observa-se que os fundamentos recursais não encontram ressonância na sentença. O recorrente afirma que segundo consta na sentença, a doação em valor estimável seria ilícita uma vez que teria sido realizada por permissionário de serviço público, mas não há tal inferência na sentença recorrida.

15. No entanto, a falha apontada no parecer conclusivo e na sentença se refere à ausência de comprovação da propriedade do bem cedido.

16. Ademais, pugna-se pelo afastamento da determinação de devolução de recursos, mas tal disposição sequer consta do dispositivo da sentença.

17. Pois bem. A parte irresignada, ao recorrer, assume o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão judicial que pretende ver reformada. O que não ocorreu no caso em análise.

18. Sobre o tema, o art. 932, III, do CPC, prevê que incumbe ao relator *"não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*.

19. Na mesma linha, prescrevem as Súmulas TSE n°s 26 e 27, respectivamente, que *"é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta"* e que *"é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia"*.

20. Houve o enfrentamento pelo magistrado, na sentença recorrida, de cada uma das falhas subsistentes nas contas, com lastro na documentação apresentada pela prestadora e na análise técnica acostada aos autos.

21. Ocorre que a peça recursal não discorre sobre as conclusões apresentadas pelo julgador, tendo se limitado a, de maneira genérica, pugnar pela reforma do julgado.

22. Como se vê, o recorrente não construiu qualquer correlação em suas razões recursais com as falhas que levaram à desaprovação das contas, o que consiste em ofensa ao princípio da dialeticidade.

23. Foi precisamente nesse contexto que a Procuradoria Regional Eleitoral opinou no sentido de não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade, considerando que *"as razões de recurso não guardam relação com a realidade dos autos, na medida em que o recorrente desconsidera a fundamentação da sentença e não impugna especificamente os motivos lá expostos"*.

24. Acrescente-se que a conclusão apresentada encontra amparo também na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, bem representada pelos seguintes precedentes desta Corte:

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Registro De Candidatura. Airc. Partido coligado. Ausência de legitimidade para agir isoladamente. Fundamento não impugnado no recurso. não conhecimento. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto por partido contra sentença que julgou improcedente AIRC por ele proposta, de forma isolada, e deferiu o RRC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o partido coligado na eleição majoritária tem legitimidade para, isoladamente, recorrer de sentença que julgou improcedente a AIRC por ele proposta na origem e deferiu o RRC do recorrido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O partido político ou a federação que formar coligação

majoritária somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatura. 4. No presente caso, como o PSB de Boca da Mata/AL integra coligação majoritária, a sua legitimidade para, isoladamente, impugnar candidaturas, propor ações e requerer medidas administrativas está limitada ao pleito proporcional, ao qual não se refere o presente caso, tendo em vista que a impugnação foi direcionada contra candidato a Vice-Prefeito. 5. Prevê expressamente a Súmula nº 26 do TSE que "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta" 6. A peça recursal não enfrenta os fundamentos do reconhecimento da ilegitimidade ativa constantes da sentença, não contendo nem mesmo menção a ela, o que consiste em ofensa ao princípio da dialeticidade. 7. Apresenta-se inevitável o reconhecimento da ilegitimidade do recorrente, bem como da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, circunstâncias que obstam o conhecimento do presente recurso IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "Interposto isoladamente o recurso por partido que integra coligação majoritária e não enfrentado nas razões recursais o fundamento da sentença quanto à ilegitimidade ativa para a AIRC anteriormente formalizada, não deve o recurso ser conhecido, tanto pela ilegitimidade quanto pela ofensa ao princípio da dialeticidade."

Dispositivos relevantes citados: art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97; art . 4º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 26 do TSE; TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 060001430/PI, Pleno, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, j. 20/05/2021; TRE-AL, Rel 06003829020206020029, Pleno, Rel. Des. Eduardo Antonio De Campos Lopes, j. 03/12/2022.

Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO Relator

(TRE-AL - REI: 06000710320246020048 BOCA DA MATA - AL 060007103, Relator: Milton Goncalves Ferreira Netto, Data de Julgamento: 16/09/2024, Data de Publicação: PSESS-426, data 16/09/2024)

23. Ante todo o exposto, na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o presente Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, inalterada a sentença proferida na origem.

24. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR